



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 13/2025

(autoria: prefeito Rodolfo Wilson Rodrigues Braga)

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

“Altera dispositivos que especifica, contidos na Lei Complementar nº 160, de 29 de dezembro de 2005 e dá outras providências”.

Art. 1º A Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2005, fica acrescida dos artigos 151-A e 169-A com a seguinte redação:

“Art. 151-A. São isentos da taxa de que trata esta subseção:

I – Entidades religiosas e templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;

III – Atividades desenvolvidas pelos estados da federação ou pela União, desde que as mesmas não estejam relacionadas a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

IV – Associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais, desde que não tenham fins lucrativos;

V – Entidades preferenciais indicadas no artigo 2º da Lei Complementar 262, de 29 de abril de 2016 habilitadas à exploração de espaços em recinto destinado a eventos públicos, integrantes ou não do calendário oficial do Município.

VI – Pessoas físicas que assumam formalmente o compromisso de organizar e implementar eventos e festividades típicas ou ocasionais, desde que em caráter exclusivamente benemérito e sem propósito lucrativo, sendo vedada, inclusive qualquer tipo de comercialização de bens e serviços ainda que por terceiros, destinadas ao bem-estar da comunidade varzina.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das normas de postura estabelecidas neste código, nas leis e regulamentos.

Art. 169-A. São isentos da taxa de que trata esta subseção:



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



I – As Entidades Religiosas e templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;

III – Atividades desenvolvidas pelos estados da federação ou pela União, desde que as mesmas não estejam relacionadas a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

IV – Associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais, desde que não tenham fins lucrativos;

V- Entidades preferenciais indicadas no artigo 2º da Lei Complementar 262, de 29 de abril de 2.016 habilitadas à exploração de espaços em recinto destinado a eventos públicos, integrantes ou não do calendário oficial do Município.

VI – Pessoas físicas que assumam formalmente o compromisso de organizar e implementar eventos e festividades típicas ou ocasionais, desde que em caráter exclusivamente benemérito e sem propósito lucrativo, sendo vedada, inclusive qualquer tipo de comercialização de bens e serviços ainda que por terceiros, destinadas ao bem-estar da comunidade Varzina.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das normas de postura estabelecidas neste código, nas leis e regulamentos e se circunscreve a eventos específicos, dependendo de prévia autorização para cada caso.”

Art. 2º O § 2º do artigo 144 da Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.144.....§ 2º
.....
Considera-se comércio eventual o que for exercido em área territorial do Município, em caráter temporário ou esporádico: I – Por entidades ou empresas, em locais públicos ou particulares, licenciados à ocupação de espaços destinados a atividades promocionais, vendas de mercadorias ou prestação de serviços; II – Em determinados períodos do ano, por ocasião de festejos e comemorações, por vendedores não constituídos em empresas, em locais que devem ser previamente autorizados pela Prefeitura.”

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários no orçamento, para suprir as despesas decorrentes desta Lei, em conformidade com Anexo Único, parte integrante da presente lei, elaborados para atender o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (25-11-2025). -----.

(ELISEU NOTÁRIO ALVES)
Presidente

(VALDECIR DA COSTA SILVA)
Vice-Presidente

(FABIANO SOARES DE LIMA)
Primeiro Secretário

(OSEAS CARDOSO MARTINS)
Segundo Secretário

(MAYARA REGINA DA SILVA)
Terceira Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista, na mesma data.

(SHELLY SHARON SIMON)
Diretora de Secretaria



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8CF71RA6A965HAGK>, ou vá até o endereço: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8CF7-1RA6-A965-HAGK

